



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0003420-61.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON DE OLIVEIRA LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37928

Agravo de Execução Penal Nº 0003420-61.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: ANDERSON DE OLIVEIRA LEAL

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando que incita ou de participa de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; que desobedece a ordem de funcionários e os desrespeita – Art. 50, I e VI, c.c. 39, II, ambos da LEP – Comprovação das condutas pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que as condutas do reeducando correspondem a ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina, nos termos do art. 50, I e VI, c.c. 39, II, ambos da LEP.

Execução Penal – Falta grave – Perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando já se encontra cumprindo pena no sistema fechado, descabe a regressão de regime. A infração disciplinar de natureza grave acarreta, todavia, invariavelmente: a) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime; b) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto por ANDERSON DE OLIVEIRA LEAL contra a r. decisão de fls. 136/139, proferida pelo MM. Juiz Jose Augusto Franca Junior, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (“DEECRIM 5ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 7002127-94.2017.8.26.0032, diante da falta grave cometida pelo sentenciado em 25 de outubro de 2023, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou que fosse elaborado novo cálculo da pena, de modo a ser reiniciada a contagem de tempo, para fins de progressão de regime na data da infração.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o cancelamento da falta, alegando ausência de prova de autoria e materialidade da infração, fragilidade probatória e vedação de sanção coletiva. Pede, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da perda de dias remidos e a remir, por ausência de fundamentação idônea do *decisum* (fls. 1/7).

Processado o agravo (fls. 142/145) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 147), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 157/161).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 136/139 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 25 de outubro de 2023, o servidor Agnaldo Batista da Silva prestava serviços como zelador do pavilhão V; ao passar em frente à cela 523, o detento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anderson Alan de Souza Monteiro arremessou contra ele um líquido com forte odor, além de proferir as seguintes palavras desrespeitosas e ameaçadoras: —“Seu filho da puta, é isso que você merece, seu pau no cu do caralho, vocês merecem morrer.” Na sequência, o Agente de Segurança Penitenciária Vanderlei Mariano foi até a cela, para questionar o detento sobre os fatos. Chegando à cela, Anderson Alan cuspiu e jogou água contra Vanderlei, dizendo: —“Vai tomar no cu filho da puta, eu queria jogar água fervendo em vocês! Vem aqui que vou cortar seu pescoço” (*sic*). Anderson Alan ainda tentou agredir o agente com uma garrafa de água. Durante a ocorrência, o ora agravante Anderson de Oliveira Leal e outros detentos, além de não intervirem na ação violenta do recluso Anderson Alan, passaram a gritar e a incentivar a agressão contra os servidores, que ainda estavam próximos à cela, o que ocasionou ato subversivo à ordem e à disciplina (fls. 40/41). Como minuciosamente explanado pelo i. parecerista oficiante (fls. 159):

Consta no comunicado de evento que no dia da ocorrência, durante a colocação dos cadeados nas celas, o servidor Agnaldo Batista da Silva, que prestava serviço como zelador do pavilhão V, ao passar defronte à cela 523, o apenado Anderson Alan de Souza Monteiro arremessou contra ele um líquido com forte odor, além de proferir palavras desrespeitosas e ameaçadoras. Desse modo, o Agente de Segurança Penitenciária Vanderlei Mariano foi até a cela questionar o detento sobre os fatos. Chegando à cela, Anderson Alan cuspiu e jogou água contra Vanderlei, e ainda disse: “vai tomar no cu filho da puta, eu queria jogar água fervendo em vocês! Vem aqui que vou cortar seu pescoço” (*sic*). Não contente, Anderson Alan ainda tentou o agredir com a garrafa de água. Neste contexto, Anderson de Oliveira Leal (o agravante) e outros detentos, além de não intervirem na ação violenta do recluso Anderson Alan, passaram a gritar e a incentivar a agressão contra os servidores que estavam próximos à cela, o que ocasionou ato subversivo à ordem e à disciplina (ver entre fl. 29 e 53



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos presentes autos).

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte (fls. 80), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do teor dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária (fls. 40/41).

Pontue-se ser a Jurisprudência pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, com fundamento no art. 50, I e VI, c.c. 39, II, ambos da LEP, por existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que as condutas do reeducando correspondem a ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Não se cogita, ademais, de ocorrência da alegada sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º, da LEP, eis que, no caso em questão, não há que se falar em sanção coletiva, na medida em que “os agentes de segurança lograram êxito em identificar os indivíduos que se envolveram no movimento de subversão à ordem em questão.” Como foi, mais uma vez, bem explanado pelo i. parecerista oficiante (fls. 160),

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não estamos diante de imputação genérica, mas sim de fatos concretos, com enquadramento na Lei de Execuções Penais, de autoria coletiva. Apenas os detentos envolvidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos fatos foram listados, identificados, de modo que inexistiu responsabilização de toda a população carcerária.

Diante da perfeita subsunção operada entre normas e condutas, não há como cogitar-se da alegada atipicidade dos comportamentos perpetrados ou, tampouco, da almejada desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve. Afinal, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que as condutas se enquadram dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de $\frac{1}{3}$.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até $\frac{1}{3}$, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até $\frac{1}{3}$.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de $\frac{1}{3}$, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de $\frac{1}{3}$, nos seguintes termos (fls. 138):

O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial.

Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”.

Conquanto a decisão do MM. Juiz seja sucinta, ela atendeu aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(que consistiu em ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina), se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de Anderson De Oliveira Leal, restando mantida a r. decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator